

EM nº 00293/2023 MCOM

Brasília, 16 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.061910/2016-57, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4569/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00359/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial, que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 28 de fevereiro de 2018, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL MANGABEIRAS, inscrita no CNPJ nº 03.800.278/0001-31, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 408, de 2002, e contrato firmado com a União publicado em 28 de fevereiro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50413050300, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Betim, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c

DECRETO Nº

, DE

DE

DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 28 de fevereiro de 2018, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL MANGABEIRAS, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Betim, estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.061910/2016-57 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 28 de fevereiro de 2018, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL MANGABEIRAS, inscrita no CNPJ nº 03.800.278/0001-31, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 408, de 2002, e contrato firmado com a União publicado em 28 de fevereiro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50413050300, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 17, no município de Betim, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00359/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.061910/2016-57

INTERESSADOS: FUNDACAO CULTURAL MANGABEIRAS - FUNDACAO CULTURAL MANGABEIRAS

ASSUNTOS: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens com a finalidade educativa

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela Fundação Cultural Mangabeiras, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com finalidade educativa, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, pelo período de 28/02/2018 a 28/02/2033;
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e Portaria nº 3238/2018;
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5116/2022/SEI-MCOM (SEI 9717672), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito;
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observadas as recomendações deste Parecer;
- V. Competência do Exmo. Senhor Presidente da República para decidir, por meio de Decreto, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional para apreciação, com base na instrução, dotada de parecer e exposição de motivos, a ser finalizada pelo Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 26-C, III, da Lei nº 13.844/2019;
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo;
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento, com recomendações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c

Senhor Coordenador Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento da Fundação Cultural Mangabeiras e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Betim, estado de Minas Gerais, pelo período de 28/02/2018 a 28/02/2033.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 4569/2022/SEI-MCOM (SEI 9656458), que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o feito com as conclusões relativas à instrução processual, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Cultural Mangabeiras a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 408, de 2002, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 22 de março de 2002 e do dia 13 de dezembro de 2002 (SEI 6853264 fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2003 (SEI 6853264 fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 28 de fevereiro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

3. Analisando o pedido de renovação formulado pela entidade interessada, a Secretaria de Radiodifusão ao fim da instrução processual opinou, na já mencionada NOTA TÉCNICA, pelo deferimento do pleito, na qual também pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Cultural Mangabeiras, inscrita no CNPJ nº 03.800.278/0001-31, vinculada ao FISTEL nº 50413050300, no município de Betim, estado de Minas Gerais.

(...)

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73 de 1993; e,
b) posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c

Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, infine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que nos pedidos de renovação de serviços de radiodifusão de sons e imagens "será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, com redação dada pela Lei n.º 14.074/2020, que definiu o Ministério das Comunicações como o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Registra-se que, em âmbito infralegal, no que pertine à instrução dos autos, o requerimento de renovação em tela foi analisado de acordo com a Portaria nº 3.238/2018, aplicável à instrução dos processos de renovação das outorgas de natureza exclusivamente educativa, in verbis:

Da Renovação da Outorga

Art. 31. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão devem dirigir o requerimento ao MCTICMCTIC , nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado do documento correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as IES públicas, devem encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo IV desta Portaria; como IES privadas, o do Anexo V; e as fundações de direito privado, o do Anexo VI.

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentem o requerimento de renovação no prazo previsto sem caput serão notificadas pelo MCTICMCTIC para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos cumpridos sem caput e no § 2º.

Art. 32. O MCTIC analisará a regularidade da apresentação apresentada e, se for verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido.

Art. 33. Verificada a regularidade do documento, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga.

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

Art. 34. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para:
I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e
II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

22. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 4569/2022/SEI MCOM (SEI 9656458).

23. Em relação à tempestividade, verifica-se que o requerimento fora apresentado por meio do protocolo SEI 01250.056832/2017-58, em 13/09/2017. A propósito, a SERAD estabeleceu que:

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 13 de setembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 2214148). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 28 de fevereiro de 2017 a 28 de fevereiro de 2018.

24. Atestada a tempestividade do pleito, passa-se a examinar a regularidade da documentação acostada para o pedido de renovação. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou como regular no CHECKLIST COROC_MCOM 9645843 e na NOTA TÉCNICA Nº 4569/2022/SEI-MCOM (SEI 9656458) - a fim de se constatar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para as renovações.

25. Para tanto, toma-se como base o art. 31 (caput e parágrafos) e 33, e o anexo VI, todos da Portaria nº 3.238/2018, bem como os incisos do art. 113 do Decreto nº 52.795/63, alterado recentemente pelo Decreto nº 10.775/2021. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão afirmou:

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9645843). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - infonnações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

26. No tocante à habilitação jurídica da entidade, junto com o requerimento de outorga, nos termos do anexo VI da Portaria nº 3.238/2018, constam nos autos os documentos exigidos pelo §1º do art. 15 c/c art. 113, inc. II - todos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, Decreto nº 10.405/2020 e Decreto nº 10.775/2021, conforme assinalado no CHECKLIST COROC_MCOM 9645843, que ora se verificam:

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 8900577).

(...)

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9673604).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

27. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 8900577); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9673604 - fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº 9673604 - fl. 05), às Fazendas estadual (SEI nº 9673604 - fl. 06), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 9673604 - fl. 07); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9673604 - fl. 02); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9673604 - fl. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9673604 - fl. 10).

28. Ressalte-se que, muito embora não tenha sido identificado no checklist, consta nos autos (doe. SEI 3663235 - fl. 22), a aprovação do estatuto social da Fundação interessada pelo Ministério Público do Estado, conforme exigido pela legislação.

29. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c

estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:
 - a) o estado e o município de execução do serviço; e
 - b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:
 - a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da pessoa jurídica outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 12 de outubro de 2019, com validade até 28 de fevereiro de 2033 (SEI 9653685).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Cultural Mangabeiras, inscrita no CNPJ nº 03.800.278/0001-31, vinculada ao FISTEL nº 50413050300, no município de Betim, estado de Minas Gerais.

30. Observa-se, no entanto, que a área técnica chegou a analisar o laudo de vistoria técnica apresentado pela entidade, como atesta o Despacho SESTE_TEMP 5040428: "Os parâmetros técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos cadastrados no Sistema Mosaico".

31. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI nº 9652619). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI nº 6826498).

32. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Radiodifusão acostou aos autos consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO e atestou que a entidade e diretores atendem aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei nº 23/67:

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO (SEI nº 9645843 referente ao Checklist e relatório Siacco SEI nº 9652629).

33. Entretanto, constata-se do espelho do SIACCO (doe. SEI 9652629), que o quadro direutivo da entidade não se encontra atualizado. Nos termos do art. 39 da Portaria nº 3238/2018, as alterações de quadro direutivo devem ser comunicadas a esta Pasta no prazo de sessenta dias, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação regente. Portanto, recomenda-se que a Secretaria esclareça se a última atualização da diretoria foi devidamente comunicada no prazo definido. Caso não tenha sido, que o fato seja encaminhado para a apuração e aplicação das sanções cabíveis, devendo o prosseguimento do presente feito ficar condicionado ao ateste de que não caberá pena de cassação no caso.

34. Consta, também, o exigido convênio firmado com uma única IES (Faculdades Arnaldo Janssen) com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, bem como a cópia de

documento de identificação oficial com foto do representante da IES com a qual o convênio foi firmado - conforme Doe. SEI nº 5223135, indicados no Checklist COROC_MCOM 9645843. A esse respeito, a área técnica afirmou:

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior,

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI nº 5223138 e e-MEC SEI nº 9608658) .

35. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". O art. 35 da Portaria n.º 3238/2018 também prevê que "Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada.

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se, desde que atendidas as recomendações dos itens 33 e 36 supra, pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão, para prosseguimento.

38. Oportuno ressaltar que se faz necessário, após a edição do decreto presidencial e da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, da Constituição da República, que sejam adotadas por esta Pasta as diligências pertinentes para elaboração do termo aditivo ao contrato.

39. No que concerne às minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SEI 9717672), sugere-se a conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica, antes da remessa ao Exmo. Sr. Presidente da República.

40. É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 05 de junho de 2022.

TÔNIA LAVOGADE COSTA
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900061910201657 e da chave de acesso dd0f10c0

Documento assinado eletronicamente por TÔNIA LAVOGADE COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código

■ 895373865 e chave de acesso dd0f10c0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>.
Informações
■ ,:i;ili,:• adicionais: Signatário (a): TÔNIA LAVOGADE COSTA. Data e Hora: 05-06-2022



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01254/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.061910/2016-57

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo o PARECER n. 00359/2022/CONFUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tônia Lavogade Costa, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Fundação Cultural Mangabeiras para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Betim/MG, no período de 28 de fevereiro de 2018 até 28 de fevereiro de 2033.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00359/2022/CONFUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, para fins exclusivamente educativos, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA N° 4569/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Betim/MG, concedida à Fundação Cultural Mangabeiras

5. Dessa forma e após o atendimento das recomendações apresentadas nos itens 33 e 36 do PARECER n. 00359/2022/CONFUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 28 de fevereiro de 2018 até 28 de fevereiro de 2033.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Fundação Cultural Mangabeiras.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de junho de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900061910201657 e da chave de acesso ddüflüçü

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 904590878 e chave de acesso ddüflüçü no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2022 13:12. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01271/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c

NUP: 53900.061910/2016-57

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 01254/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00359/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 06 de junho de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900061910201657 e da chave de acesso dd0f10c0

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 905222127 e chave de acesso dd0f10c0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A 1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2022 20:18. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c>

2c57e4f3-f661-4346-b079-471e9e16e92c